



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003022-31.2020.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante LEONARDO OLIVEIRA DEMARIA, é agravado MUNICÍPIO DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO: 1003022-31.2020.8.26.0428/50000

AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DEMARIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

VOTO 43819 - efb

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Pleito da agravante pela reforma de decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do recurso de apelação por ela interposto.

Decisão monocrática proferida por esta relatoria que reconheceu a intempestividade diante do lapso de mais de 15 dias úteis transcorrido entre a intimação dos advogados da parte apelante sobre o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face da sentença e a interposição do recurso de apelação.

Intempestividade que está devidamente certificada nos autos conforme fls. 536. Parte agravante que confundiu a intimação pessoal dos Procuradores do Município com a intimação de seus advogados.

Recurso intempestivo que não deve ser conhecido, por isso, descabe a análise de quaisquer dos pedidos formulados em suas razões.

Agravante que deixa de trazer argumentos ou documentos novos, capazes de atacar a decisão monocrática, a qual fica mantida.

Agravo interno não provido.

Vistos.

Trata-se, na origem, de recurso de apelação oriundo de ação de procedimento comum, de autoria de LEONARDO OLIVEIRA DEMARIA, em face do MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, objetivando compelir o réu a não impedir o autor de portar arma de fogo no desempenho de sua função de Guarda Civil Municipal e, por consequência, deixar de efetuar descontos dos adicionais que beneficiam os guardas municipais que portem arma. Pede ainda indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 e danos morais de R\$ 280.000,00.

Por decisão de fls. 245 foi indeferida a gratuidade de justiça pedida pela

parte autora.

Realizada prova técnica pericial cujo laudo encontra-se às fls. 383/386.

A sentença de fls. 397/398, integrada pela decisão aclaratória de fls. 405/406, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformado com o mencionado *decisum*, apela o autor com razões recursais às fls. 414/426, sustentando, em síntese, preliminarmente, que a sentença é nula por possuir fundamentação genérica. Aduz, no mérito, que deve receber o “prêmio de assiduidade” porque justificou suas ausências nos dias 09/08/2016 e 17/10/2016, inexistindo prejuízos para o trabalho. Alega que não houve fundamentação para o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais.

Argumenta que para ingresso na GCM é pré-requisito ser aprovado em exame psicológico e o apelante o foi porque está na carreira há dez anos. Assevera que adquiriu doença psicológica “síndrome do pano azul”, que comprometeu sua saúde mental e o fez ser perseguido administrativamente e reprovado nos exames psicológicos para porte de arma de fogo.

Assevera que o desconto no seu adicional de risco é irregular. Pondera que a perícia do IMESC não apontou elementos que comprovem a inaptidão do autor para portar arma, sendo inconclusivo. Pondera que deve ser realizada perícia médica por especialista em psiquiatria, sendo necessária a cassação da sentença por cerceamento de seu direito de defesa. Indica a existência de abalo moral a ser indenizado pelo réu.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença por cerceamento de seu direito de defesa para a realização e nova prova pericial. Subsidiariamente, pede o julgamento procedente da demanda.

Por decisão de fls. 447/449 foi oportunizada à parte apelante que se manifestasse sobre eventual intempestividade de seu recurso e juntasse documentos comprobatórios da sua alegada condição de hipossuficiência.

Manifestação da parte apelante às fls. 451 e seguintes.

Às fls. 536 foi certificado o prazo de interposição do recurso de apelação.

Por decisão monocrática de fls. 537/540 foi reconhecida a intempestividade do recurso de apelação interposto.

Em face dessa decisão, interpõe a parte apelante o presente AGRADO INTERNO. Sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo porque o termo inicial do prazo recursal se deu em 22/07/2024 e encerrou-se em 14/08/2024, data da interposição do apelo. Aduz que houve erro material quanto à contagem do prazo recursal. Alega que a decisão monocrática é omissa porque não apreciou o pedido de concessão da gratuidade de justiça realizado nas razões de apelação.

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão monocrática e processado o recurso de apelação com o deferimento da gratuidade judicial.

Por decisão de fls. 08/10 deste agravo interno foi oportunizada a manifestação da parte agravada.

Contraminuta às fls. 13/21.

É o relato do necessário.

É o relato do necessário.

VOTO.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios termos e, com todo respeito, não vislumbro ser caso de reversão pela ilustre Turma Julgadora.

A parte apelante, ora agravante, não se conforma com o fato de ter sido reconhecida a intempestividade do recurso de apelação por ela interposto.

Confira-se, a propósito, o teor da fundamentação da referida decisão:

"(...) O recurso não pode ser conhecido, dada sua intempestividade.

Considerando a sistemática de contagem de prazos e a previsão

do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, que concede 15 dias úteis para a interposição do recurso de apelação, é manifesta a intempestividade do presente recurso.

O recurso de apelação foi interposto em 14/08/2024, porém o prazo para recorrer teve seu termo final em 07/08/2024, tudo conforme certificado às fls. 536 dos autos.

O prazo recursal teve seu termo inicial com a intimação dos advogados do autor da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da sentença, isto é, em 18/07/2024 conforme certidão de fls. 409.

Descabida a alegação da parte apelante de que o termo inicial do prazo recursal seria 24/07/2024, isto porque, utiliza o particular do prazo inerente à Fazenda Pública que tem a prerrogativa de ser intimada pelo portal eletrônico, a qual não é extensiva à apelante (fls. 413 e 451/452).

Assim, ante a ausência de pressuposto recursal extrínseco, o recurso não deve ser conhecido. (...)”

Conforme demonstrado, debate-se no presente agravo interno questões já avaliadas por ocasião da decisão monocrática proferida e nenhum argumento novo, capaz de infirmar a decisão, foi trazido pela parte agravante.

Nota-se que ser documentado nos autos que os advogados do apelante foram regularmente intimados dos embargos de declaração interpostos em face da sentença em 17/07/2024, conforme fls. 409 do processo. Portanto, o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de apelação é 18/07/2024 (artigo 1.003 do CPC).

O recurso de apelação somente foi interposto em 14/08/2024 (fls. 414/426), portanto, após os 15 dias úteis determinados pelo CPC para a interposição de tal recurso (artigo 1.003, §5º do CPC).

Foi certificada a intempestividade do recurso de apelação (fls. 536).

O agravante confunde a intimação de seus advogados, a qual ocorreu em 17/07/2024 (fls. 409), com a intimação da Fazenda Pública (fls. 413).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não sendo conhecido o recurso descabe qualquer alegação da necessidade de apreciação de pedidos nele formulados. Ausente pressuposto processual intrínseco, vício de intempestividade, não cabe conhecer de nenhuma matéria nele alegada, nisso não cabe apreciação por essa segunda instância do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões recursais intempestivas.

O que se verifica é que a recorrente pretende, com base em alegações infundadas, que a Turma julgadora modifique a decisão anteriormente proferida, o que é inadmissível.

Desta feita, entendo, portanto, não existirem razões para que a decisão seja reformada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator